



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002291-48.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante WALTER ALBERTO MACHADO FILHO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram por prejudicado o presente agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002291-48.2025.8.26.0502 – Comarca de Campinas/SP – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 4ª RAJ

Agravante: Walter Alberto Machado Filho

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.395

AGRAVO DE EXECUÇÃO – – Sustenta a defesa ter sido imposta pena privativa de liberdade sob o regime inicial semiaberto, com a expedição do mandado de prisão sem prévia intimação do paciente, em ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 56 do STF e Resolução CNJ 474/2022 – **PERDA DO OBJETO** – O presente agravo trata de matéria já apreciada por esta Colenda Câmara em sede de *Habeas Corpus*, registrado sob nº 2031200-20.2025.8.26.0000, pelo qual a ordem denegada.

Agravo prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal interposto em benefício de Walter Alberto Machado Filho, contra decisão proferida pelo d. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 4ª RAJ, Comarca de Campinas/SP, que nos autos da execução digital nº 0008794-22.2024.8.26.0502, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do agravante.

Assevera o agravante que foi condenado a cumprimento de pena privativa no regime semiaberto, tendo o Juízo solicitado

informações sobre a disponibilidade de vaga em tal regime à Secretaria de Administração Penitenciária, que por sua vez, respondeu de forma genérica sem confirma a existência de vaga disponível no semiaberto e sem indicar o local no qual seria iniciado o cumprimento da pena, em descompasso com a súmula vinculante 56.

Alega que com a resposta, o Juízo determinou a expedição de mandado de prisão do agravante, não obstante a falta de intimação prévia nos termos do artigo 23 da resolução nº 471/2021 do CNJ, alterada pela resolução 474/2022 do CNJ.

Requer o provimento do recurso para expedição de contramandado de prisão em favor do agravante, ou alvará de soltura se o caso (fls. 1/9).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 31/32), foi mantida a decisão monocrática (fls. 33). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 42/48).

Verte dos documentos acostados ao recurso e consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça, que o agravante foi condenado pelo crime do art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto (fls. 61/64 – autos de execução). Houve confirmação de existência de vaga pela Secretaria da Administração Penitenciária (fls. 21/23) o que ensejou a expedição de mandado de prisão, consignando-se nele o regime prisional imposto semiaberto, bem assim a proibição de

cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado. (fls. 74/76 – autos de execução).

É o relatório.

O presente agravo encontra-se prejudicado.

Anote-se que esta Colenda Câmara julgou, em 18/03/2025, por votação unânime, pedido de *Habeas Corpus* registrado sob nº 2031200-20.2025.8.26.0000, impetrado pela defesa, em favor do ora agravante, pelo qual foi requerida a expedição de contramandado de prisão ou de alvará de soltura, caso já tenha sido preso, com intimação prévia e garantia de vaga no regime semiaberto.

Extrai-se do V. Acórdão, proferido no referido *mandamus*, que a ordem denegada por votação unânime, tendo como ementa:

HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL Sustenta a defesa ter sido imposta pena privativa de liberdade sob o regime inicial semiaberto, com a expedição do mandado de prisão sem prévia intimação do paciente e manifestação da Defesa acerca das informações prestadas pela SAP, e sem que houvesse sido disponibilizada vaga no regime prisional adequado, em ofensa ao enunciado da Súmula Vinculante 56 do STF, Resolução CNJ 474/2022 e Comunicado CG 628/2022 NÃO VERIFICADO A autoridade impetrada, previamente, solicitou informações junto à SAP acerca da disponibilidade de vaga no regime semiaberto, com resposta positiva a ensejar posterior expedição do mandado de prisão, situação a dispensar a intimação aventada Procedimento em consonância com o Comunicado CG 724/2023 deste E. TJSP Diante da regularidade dos autos de execução e do procedimento adotado, somado ao fato do juízo monocrático estar tomando as medidas necessárias e zelando pelo correto cumprimento da pena, em observância as diretrizes legais, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Ordem denegada.

A causa de pedir e o pedido daquele *writ*, a rigor, constituem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mera repetição do que aqui está abordado. O mérito deste agravo em execução já foi analisado e decidido naquele *mandamus*, tornou-se o agravante carecedor de interesse recursal.

Destarte, a decisão da matéria no *Habeas Corpus* supramencionado torna prejudicado este recurso, pois desapareceu o interesse de agir.

Ante o exposto, dou por prejudicado o presente Agravo de Execução.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR